

DE: PROCURADORIA MUNICIPAL
PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PARECER ACERCA DA LEGALIDADE DO
PROCESSO LICITATÓRIO.

RELATÓRIO:

O certame licitatório na modalidade Pregão Eletrônico registrado sobre o nº 033/2020, vem a essa assessoria jurídica para apreciação e parecer final. Tal procedimento licitatório visa a Futura e Eventual Contratação de Empresa Especializada em Fornecimento de Medicamentos Psicotrópicos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Viseu.

Foram registradas propostas às fls. 182/225; ata de proposta às fls. 227/236. Ata parcial às fls. 246/281; às fls. 290/428 foram apresentados os documentos de habilitação da empresa ALTAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA onde todos foram analisados e rubricados pela Sra. Pregoeira; às fls. 430/511 foram apresentados os documentos de habilitação da empresa STOCK MED PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, onde todos foram analisados e rubricados pela Sra. Pregoeira; às fls. 513/616, foram apresentados os documentos de habilitação da empresa R. C. ZAGALLOMARQUES & CIA LTDA, onde todos foram analisados e rubricados pela Sra. Pregoeira; às fls. 618/620 fora apresentada proposta de preço pela empresa POLYMEDH EIRELI e às fls. 622/800 os documentos de habilitação da referida empresa, onde todos foram analisados e rubricados pela Sra. Pregoeira; às fls. 802/820, fora apresentada proposta de preço pela empresa DROGAFONTE LTDA e às fls. 822/1050 os documentos de habilitação da referida empresa, onde todos foram analisados e rubricados pela Sra. Pregoeira. Termo de adjudicação

R

fls. 1052/1057; vencedores do processo às fls. 1059/1060.

É o relatório!

O presente certame foi encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação para **PARECER CONCLUSIVO** desta Assessoria Jurídica, versando sobre licitação pública na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto o já mencionado acima, conforme condições, quantidades e especificações constantes do Termo de Referência - anexo I do edital. A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do inciso VI, e parágrafo único do artigo 38 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Informo que a presente análise dispensa o exame do edital, em razão de já ter sido emitido parecer jurídico inicial relativo à minuta de tal ato vinculatório, analisando apenas os demais atos do procedimento licitatório realizado até então.

Inicialmente a data marcada para realização do Pregão Eletrônico era aos 20 dias do mês de novembro, conforme publicação de fls. 171/173. Tendo em vista a portaria nº 92/2020, de 19 de novembro de 2020, a mesma fora remarçada para ser realizada no dia 24 do mês de novembro de 2020. Em abertura ao processo licitatório, a pregoeira deu início ao Pregão Eletrônico, conforme Ata de realização do Pregão Eletrônico acostada aos autos do processo licitatório **P.E nº 033/2020**.

E sessão realizada no dia 07 de dezembro de 2020, conforme ata final constante aos autos do processo licitatório em análise, as empresas vencedoras foram:

- ALTAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA foi habilitada e declarada vencedora nos itens 0005, 0006, 0007, 0008, 0010, 0012,



0014, 0016, 0020, 0022, 0023, 0025, 0027, 0028, 0029, 0030, 0031, 0032, 0033, 0037, pelo valor de R\$ 707.360,00 (setecentos e sete mil, trezentos e sessenta reais);

• POLYMEDH EIRELI, foi habilitada e declarada vencedoras dos itens 0001, 0002, 0003, 0013, 0015, 0021, 0026, 0034 e 0036, pelo valor de R\$ 335.920,00 (trezentos e trinta e cinco mil, novecentos e vinte reais);

• R. C. ZAGALLO MARQUES & CIA LTDA, foi habilitada e declarada vencedora dos itens 0004, 0009, 0011, 0017, 0018, 0019, 0024, 0035, pelo valor de R\$ 82.380,00 (oitenta e dois mil, trezentos e oitenta reais).

Após, vieram os autos para análise final visando a sua adjudicação e homologação pela autoridade superior.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei n° 8666/93, pela Lei n° 10.520/02 e Decreto 5.450/05 e pelo Decreto Municipal n° 036/2020.

No que tange ao cumprimento do disposto no artigo 4°, inciso V, da Lei n° 10.520/2002 e da Lei



n° 8.666/93 foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis, contados a partir do último aviso de publicação do edital até a realização da sessão pública para análise julgamento das propostas.

Em análise a ata presente aos autos, verifica-se que o procedimento transcorreu normalmente, com participação de empresas interessadas no objeto licitado, assim como o registro de suas propostas, apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, abertura da fase de disputa de lances, com a declaração de vencedor do objeto licitado, bem como o envio e análise de documentos de habilitação pela pregoeira e ainda a concessão de prazo para eventuais recursos.

Tendo em vista o art. 4°, inciso XII e seguintes da Lei n° 10.520/2002 c/c art. 11 do Decreto 5.450/05 e art. 43, inciso I e seguintes, da Lei n° 8.666/1993, deixa-se de analisar os demais documentos apresentados pelas empresas participantes, que constam devidamente rubricadas pela pregoeira.

Superada as fases do presente procedimento licitatório a Sra. Pregoeira julgou habilitadas e declarou como vencedoras as empresas acima.

Desta feita, sabe-se que a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim, pode verificar aos autos, que o presente valor, trata-se do menor preço, uma vez que houve a possibilidade de competição entre os participantes, bem como negociação entre a Licitante e Administração, com expressa declaração que estes seriam os valores finais, não podendo ultrapassar.

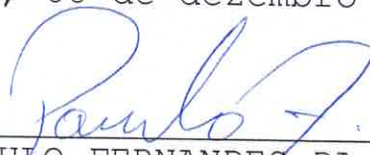
PT

Destarte ao tema, a desclassificação de uma licitante é um ato que pode colocar em risco o alcance do supracitado objetivo. Assim, a Administração Pública, antes de se pronunciar sobre o mérito da análise das propostas de preço em uma licitação, deve utilizar de todos os meios previstos na legislação e no instrumento convocatório, com vistas à seleção da melhor proposta que foi apresentada, o que restou demonstrado no presente processo.

Diante do exposto, evidenciado que a Sra. Pregoeira com a equipe de apoio procederam, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, em consonância com a Lei nº 10.520/02, Decreto 5.450/05 e à Lei nº 8.666/93, havendo competitividade entre os participantes, agindo em estrita observância aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, opinamos pela sua homologação pela autoridade superior.

Pelo que restou comprovado pela análise detida do presente processo licitatório, verifica-se que o mesmo está revestido de todos os requisitos exigidos pela Lei 8.666/93, Lei 10.520/02 e legislação correlata, razão pela qual, opinamos, **FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do **Pregão Eletrônico nº 033/2020**, com sua devida homologação pela autoridade competente, desde que cumpridas todas as exigências da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.
Viseu, 08 de dezembro de 2020.



PAULO FERNANDES DA SILVA
PROCURADOR MUNICIPAL DE VISEU-PA
OAB-PA 26.085